



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370490-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante MARCOS PAULO DA SILVA, são agravados BARBARA STEPHANIE PALACIOS PAPI, GIOVANNA PAULA PALACIOS PAPI e THAIS BÁRBARA PALACIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2370490-03.2024.8.26.0000

Agravante: Marcos Paulo da Silva

Agravada: Barbara Stephanie Palacios Papi e outros

Comarca: Santo André

Voto nº: 20.308

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de inventário – Pedidos de gratuidade processual, nomeação de inventariante e expedição de ofícios que ainda não foram apreciados pelo juízo a quo – Supressão de Instância – Ausência de pressuposto recursal que impede o conhecimento do reclamo. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação de inventário, postergou a análise do pedido de gratuidade processual para o final do feito e não apreciou os pedidos de nomeação de inventariante e expedição de ofícios formulados pelo agravante (fls. 31/32 dos autos de origem).

O agravante pleiteia a reforma dessa decisão, alegando, em suma, fazer jus aos benefícios da justiça gratuita e à sua nomeação como inventariante, tendo comprovado documentalmente suas alegações nos autos de origem.

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

Examinando-se os autos de origem (processo nº 1031838-91.2024.8.26.0554), verifica-se que o douto Juízo não indeferiu os pedidos formulados pelo agravante, tendo apenas postergado a análise do pedido de gratuidade processual para o final do feito e determinado que ele apresentasse outros documentos.

Vale dizer: os pedidos objeto deste recurso ainda estão pendentes de apreciação em primeira instância. Assim, sobre eles não deve esta Corte pronunciar-se neste momento, para não incorrer em indevida supressão de instância.

Vejam-se precedentes em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. Suspensão da execução até julgamento final da ação revisional de alimentos e impugnação ao cálculo dos credores. Matérias não tratadas pela decisão impugnada. Violação ao princípio da dialeticidade. Temas a serem previamente analisados pelo juízo *a quo*, pena de supressão de instância. (...) Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2187585-06.2019.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/10/2019);

“Divórcio consensual. Cumprimento de sentença. (...) Argumentos do agravante que devem ser, primeiramente, apreciados pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Recurso não provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento
2186536-27.2019.8.26.0000; Relator (a): Fábio
Quadros; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito
Privado; Data do Julgamento: 26/9/2019);

“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença.
(...) Irresignação a respeito do excesso de execução não
apresentada ao juízo *a quo*. Impossibilidade de
supressão de instância. Decisão mantida. Recurso não
conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento
2061744-69.2017.8.26.0000; Relator: José Joaquim
dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito
Privado; Data do Julgamento: 20/7/2017).

3. Em razão do exposto, pelo meu voto **NÃO SE
CONHECE** do recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator